

**Portaria n.º 173/2000****de 23 de Março**

Decorridos que são 10 anos sobre a publicação da Portaria n.º 236/89, de 29 de Março, constata-se a necessidade de rever e actualizar a formação de técnicos para a execução das operações de controlo metrológico.

Na realidade, esta formação reveste-se de grande interesse para os candidatos a aferidores de pesos e medidas que exercem actividade nos serviços municipais de metrologia e aos técnicos de outras entidades de qualificação reconhecida, nos termos do parágrafo *iii*) da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro.

Ora, sendo o Instituto Português da Qualidade (IPQ) o organismo nacional responsável pelo desenvolvimento e gestão da metrologia legal, compete-lhe, nos termos da sua lei orgânica e do regime jurídico do controlo metrológico, empreender acções de formação de pessoal de controlo metrológico.

Mais acresce que, com a transferência do IPQ e dos seus laboratórios de metrologia para as suas actuais instalações, foram criadas condições técnicas e pedagógicas que permitem realizar cursos na área da metrologia legal de uma forma mais eficaz.

Considerando, assim, a necessidade e a vantagem de optimização dos meios existentes no IPQ, designadamente os laboratórios e os espaços previstos para a realização de acções de formação, importa estabelecer as novas regras orientadoras de tais acções.

Ao abrigo do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º O IPQ realizará anualmente nas suas instalações, e sempre que o número de candidatos o justifique, cursos de formação técnica no âmbito do controlo metrológico, devendo, para o efeito, fixar o programa e elaborar os textos das matérias versadas.

2.º No acto da inscrição, que deve ser requerida até 60 dias antes do início da realização do curso, os candidatos farão prova das habilitações mínimas nos termos legais e pagarão, em selos fiscais, o valor estabelecido para os diplomas do ensino secundário oficial, assim como uma propina a estabelecer anualmente pelo presidente do IPQ.

3.º O IPQ prestará as informações necessárias aos candidatos e o apoio logístico necessário à concretização do curso e do exame final e promoverá a edição da documentação relativa ao curso, a qual será distribuída gratuitamente aos candidatos seleccionados para a frequência do mesmo.

4.º O júri do exame final, constituído por cinco membros, será designado pelo presidente do IPQ e integrará um representante das direcções regionais da Economia, outro dos serviços municipais de metrologia e um terceiro representante das outras entidades de qualificação reconhecida para o exercício da actividade de controlo metrológico.

5.º O exame final versará sobre as matérias do curso e constará de uma prova que permita avaliar a capacidade dos candidatos e simular as condições de exercício de funções no âmbito do controlo metrológico.

6.º Os técnicos que concluírem o curso com êxito passarão a ser denominados «experimentadores metrologistas».

7.º É revogada a Portaria n.º 236/89, de 29 de Março.

8.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Pelo Ministro da Economia, *Vitor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Economia, em 21 de Fevereiro de 2000.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA****Portaria n.º 174/2000****de 23 de Março**

Nos termos do n.º 2 do artigo 32.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, que seja aprovado o Regulamento da Prova de Acesso nas Carreiras de Pessoal Oficial de Justiça, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Pelo Ministro da Justiça, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, em 2 de Março de 2000.

**REGULAMENTO DA PROVA DE ACESSO NAS CARREIRAS DE PESSOAL OFICIAL DE JUSTIÇA****Artigo 1.º****Objecto**

O presente diploma regulamenta a prova de acesso nas carreiras de pessoal oficial de justiça.

**Artigo 2.º****Abertura do concurso**

O concurso de admissão à prova de acesso é aberto por despacho do director-geral dos Serviços Judiciários e publicitado por aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

**Artigo 3.º****Programa da prova de acesso**

1 — O programa da prova de acesso é aprovado por despacho do director-geral dos Serviços Judiciários, sob proposta do Centro de Formação Permanente de Oficiais de Justiça.

2 — Do programa constam, obrigatoriamente, matérias correspondentes ao conteúdo funcional da categoria a que a prova de acesso diga respeito e aos direitos e deveres dos oficiais de justiça.

**Artigo 4.º****Forma, natureza e duração da prova de acesso**

1 — A prova de acesso é escrita e versa sobre matéria do programa aprovado.

2 — A prova de acesso pode ser dividida em fases, de acordo com as matérias constantes daquela, podendo qualquer delas ter carácter eliminatório.

3 — A duração de cada fase não pode exceder três horas.

**Artigo 5.º****Classificação da prova de acesso**

1 — A prova de acesso é classificada de 0 a 20 valores.  
 2 — A classificação inferior a 9,5 valores na prova de acesso ou em fase eliminatória implica a não aprovação do candidato.

**Artigo 6.º****Júri**

1 — O júri é nomeado por despacho do director-geral dos Serviços Judiciários, sendo composto por um magistrado, na qualidade de presidente, e por quatro ou seis vogais efectivos.

2 — No mesmo acto é designado o vogal que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos, bem como os vogais suplentes em número igual ao dos vogais efectivos.

3 — Sempre que as circunstâncias o exigam, são nomeados júris suplementares nos termos dos números anteriores.

4 — Compete ao júri a elaboração da prova de acesso e a realização de todas as operações respeitantes à classificação da prova.

5 — O disposto no número anterior não prejudica a faculdade de ser solicitada pelo director-geral dos Serviços Judiciários, sob proposta do júri, a entidades públicas ou privadas especializadas em matéria de recrutamento e selecção, a realização de todas ou parte das operações da prova de acesso.

**Artigo 7.º****Aviso de abertura**

O aviso de abertura do concurso deve conter os seguintes elementos:

- a) Categoria a que a prova diga respeito;
- b) Requisitos de admissão;
- c) Programa, forma e natureza da prova;
- d) Composição do júri;
- e) Forma e prazo de apresentação da candidatura;
- f) Entidade a quem deve ser dirigido o requerimento e respectivo endereço;
- g) Quaisquer outras indicações necessárias à formalização da candidatura.

**Artigo 8.º****Homologação e publicação da lista de candidatos admitidos e excluídos**

1 — A lista dos candidatos admitidos e excluídos é elaborada pelo Centro de Formação Permanente de Oficiais de Justiça e homologada pelo director-geral dos Serviços Judiciários.

2 — A lista é publicada na 2.ª série do *Diário da República* e contém a ordenação, por ordem alfabética, dos candidatos admitidos e excluídos, com o motivo da exclusão, se for caso disso.

3 — A lista contém ainda:

- a) A indicação da composição dos júris suplementares, quando for usada a faculdade prevista no n.º 3 do artigo 6.º do presente Regulamento;
- b) A indicação das datas e locais da realização das acções de formação;
- c) A indicação da data ou datas da realização da prova de acesso, bem como a sua duração.

**Artigo 9.º****Recurso hierárquico**

1 — Da exclusão cabe recurso hierárquico para o Ministro da Justiça, a interpor no prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação da lista referida no artigo anterior.

2 — O prazo de decisão do recurso é de 15 dias úteis, contado da data da remessa do processo pelo órgão recorrido àquele membro do Governo.

3 — O recurso da exclusão não suspende a realização da prova de acesso

**Artigo 10.º****Distribuição dos candidatos**

A distribuição dos candidatos pelos locais da realização da prova de acesso é publicitada através de aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

**Artigo 11.º****Exclusão da prova de acesso**

1 — Para além do disposto no n.º 2 do artigo 5.º, são excluídos da prova de acesso os candidatos que:

- a) Resolvam ou tentem resolver a prova com irregularidade;
- b) Desistam ou faltem à prova;
- c) Apresentem a prova em papel diferente do fornecido;
- d) Aponham algum elemento identificador na prova.

2 — Os candidatos excluídos não poderão submeter-se à prova imediatamente subsequente para acesso em qualquer das carreiras.

3 — O disposto no número anterior não é aplicável aos candidatos que:

- a) Desistam justificadamente;
- b) Desistam, independentemente do motivo, até dois meses antes da realização da prova.

**Artigo 12.º****Homologação e publicação da lista dos candidatos aprovados e excluídos**

1 — A lista dos candidatos aprovados e excluídos na prova de acesso é homologada pelo director-geral dos Serviços Judiciários.

2 — A lista é publicada na 2.ª série do *Diário da República* e contém:

- a) A graduação dos candidatos aprovados segundo a classificação obtida;
- b) A ordenação dos candidatos excluídos, com a anotação sucinta dos motivos da exclusão;
- c) A transcrição do disposto nos n.ºs 1 a 4 do artigo 13.º

**Artigo 13.º****Reclamação**

1 — Do despacho que homologa a lista referida no artigo anterior cabe reclamação, a interpor no prazo de oito dias úteis.

2 — Quando a reclamação tiver por objecto a classificação atribuída, a mesma deve indicar expressamente, sob pena de indeferimento:

- a) A resposta ou respostas cuja classificação se impugna;

- b) Os motivos justificativos da discordância com a classificação atribuída, expressamente individualizados em relação às respectivas respostas.

3 — Para o efeito do disposto no número anterior, o Centro de Formação Permanente de Oficiais de Justiça entregará ao candidato, no prazo de dois dias úteis, cópia da prova, com a indicação da classificação atribuída em cada resposta.

4 — O prazo referido no número anterior não suspende a contagem do prazo para a interposição da reclamação, salvo na parte em que for excedido.

5 — O júri deve pronunciar-se no prazo máximo de oito dias úteis.

#### Artigo 14.º

##### Recurso hierárquico

Da decisão sobre a reclamação cabe recurso hierárquico para o Ministro da Justiça, a interpor no prazo de 10 dias úteis.

#### Artigo 15.º

##### Formação

1 — A formação descentralizada inicia-se na data indicada na publicação da lista dos candidatos admitidos à prova de acesso.

2 — Entre o início da formação descentralizada e a realização da prova de acesso deve decorrer um período de preparação dos candidatos não inferior a seis meses.

3 — A formação referida no número anterior pode compreender, isolada ou simultaneamente:

- a) A divulgação de textos de apoio ou de outro material relacionado com o programa da prova;
- b) Acções de informação, colóquios ou sessões de trabalho, a realizar descentralizadamente.

4 — As actividades referidas na alínea b) do número anterior devem realizar-se preferencialmente na área do círculo judicial em que os candidatos prestam serviço e em locais susceptíveis de abrangerem o maior número possível de candidatos.

5 — As actividades referidas no número anterior são de frequência facultativa e decorrem sem prejuízo do exercício normal de funções dos candidatos, devendo estes ser dispensados dos serviços apenas pelo tempo indispensável à participação nas actividades e à inerente deslocação.

6 — Os funcionários dispensados devem comprovar a respectiva presença nas actividades de formação.

#### Artigo 16.º

##### Formadores

1 — Os formadores são designados pelo Centro de Formação Permanente de Oficiais de Justiça de entre magistrados, oficiais de justiça e técnicos de reconhecida competência.

2 — Compete aos formadores:

- a) Colaborar na elaboração de programas, textos de apoio ou outro material relacionado com o programa da prova;
- b) Ministras, coordenar ou dinamizar as acções referidas na alínea b) do n.º 3 do artigo anterior.

## MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Portaria n.º 175/2000

de 23 de Março

Pelo Decreto-Lei n.º 351/99, de 3 de Setembro, foi criada a carreira de administração prisional e foram consagradas as normas relativas ao recrutamento, à formação inicial, ao período probatório e à avaliação do desempenho.

O artigo 5.º do citado decreto-lei veio estabelecer que os candidatos à carreira, aprovados em concurso, frequentem um curso de administração prisional a ministrar pelo Centro de Formação Penitenciária, da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, e a regulamentar por portaria do Ministro da Justiça e do membro do Governo que tem a seu cargo a Administração Pública.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 351/99, de 3 de Setembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Justiça e da Reforma do Estado e da Administração Pública, o seguinte:

1.º É criado na Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, Centro de Formação Penitenciária, o curso de Administração Prisional, adiante designado por curso, visando, com base num modelo de formação em alternância, proporcionar a aquisição e o aprofundamento de conhecimentos teóricos e práticos de gestão e administração pública e do direito e ciência penitenciária.

2.º O curso é destinado aos candidatos à carreira de administração prisional, recrutados nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 351/99, de 3 de Setembro.

3.º A estrutura curricular do curso deriva das sete grandes áreas a seguir discriminadas: história e orgânica dos sistemas prisionais, jurídico-penal, ciências humanas e da educação, jurídico-administrativa, gestão, saúde e segurança.

4.º Para além das referidas no número anterior, podem ser introduzidas outras áreas, mediante parecer do conselho pedagógico do Centro de Formação Penitenciária, proposta do director-geral dos Serviços Prisionais e despacho do Ministro da Justiça.

5.º O curso deve ter a duração mínima de seis meses e máxima de dois semestres e pode compreender, de acordo com o programa aprovado:

- a) Aulas teóricas;
- b) Aulas práticas;
- c) Trabalhos de campo ou ensaio;
- d) Seminários, conferências e debates;
- e) Exercício tutelado de funções nos estabelecimentos prisionais e ou serviços centrais da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, bem como em outros serviços e organismos da administração central.

6.º O plano do curso e os programas, bem como as cargas horárias e demais questões relativas ao regime de actividades de cada disciplina, são aprovados pelo conselho pedagógico do Centro de Formação Penitenciária, sob proposta do seu director.

7.º As regras e os requisitos de que depende a manutção da frequência do curso e os critérios de valorização adaptados são aprovados igualmente pelo conselho pedagógico do Centro de Formação Penitenciária, sob proposta do seu director.